



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13888.001927/99-11
Recurso nº : 127.116
Acórdão nº : 201-79.343

Recorrente : ANTENOR MARTIN & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE	2º CC-MF
CONFÉRENCIA	Fl.
Bresília 29 12 06	
Márcia Cristina de Almeida Garcia	
Met. Sape 0117502	

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 27/08/07
Rubrica

PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.

O direito de pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

SEMESTRALIDADE.

Até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento (Primeira Seção do STJ - Resp.. nº 144.708 - RS - e CSRF), sendo a alíquota de 0,75%.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTENOR MARTIN & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator, da seguinte forma: a) **para considerar que o prazo decadencial conta-se a partir da Resolução nº 49/95, do Senado Federal.** Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco, que consideram prescrito o direito à restituição em 05 (cinco) anos do pagamento; e b) **para reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS.** Vencido o Conselheiro Walber José da Silva.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Fabiola Cassiano Keramidas.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13888.001927/99-11
Recurso nº : 127.116
Acórdão nº : 201-79.343

MF - SEPARA
COTAX
Data: 28 12 06
Márcia Cristine de Moraes Garcia
Mat. Sign. 1175-2

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : ANTENOR MARTIN & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra r. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, o qual acolheu a reclamação contra o despacho decisório da DRF, mantendo o indeferimento do pedido de restituição/compensação formulado pela contribuinte.

O presente processo trata de pedido de compensação/restituição, protocolizado em 30/11/1999, relativo a contribuições ao Programa de Integração Social - PIS, nos períodos de apuração de 1/2/90 a 30/9/1995, com créditos decorrentes do recolhimento indevido, efetuado com base nos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, restabelecendo a Lei Complementar nº 7, de 1970, cujo art. 6º, parágrafo único, que, na aceção da contribuinte, fixa que a base de cálculo do PIS era o faturamento do 6º mês anterior, sem previsão de atualização monetária da base de cálculo.

A DRF de Piracicaba - SP, no Despacho Decisório de fls. 141/149, indeferiu a solicitação da contribuinte pela inexistência de direito creditório: parte pela decadência do direito de restituição e parte por não existir pagamentos a maior ou indevidos, uma vez que não concorda com a tese de que a base de cálculo do PIS é o valor do faturamento do sexto mês anterior.

Regularmente cientificada do despacho e inconformada com o indeferimento de seu pedido, a contribuinte interessada apresentou a impugnação de fls. 157/190, requerendo a à DRJ a reforma da decisão proferida pela DRF, aduzindo em apertada síntese que:

“Decadência no caso de lançamento por homologação - normalmente o prazo decadencial começa a contar após a extinção do crédito pelo pagamento. Isso porém não se dá em se tratando de tributo cujo lançamento é feito por homologação. O art. 150, § 4º do CTN estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a Fazenda efetuar a homologação do lançamento ou homologação tácita. Só então o crédito é considerado extinto. Confirma tal entendimento o art. 156 do Código Tributário Nacional: extinguem o crédito tributário o pagamento antecipado e a homologação do lançamento. Não havendo homologação expressa, somente após o decurso de 5 anos contados do pagamento antecipado começa a contar o prazo de decadência do direito à restituição do indébito.

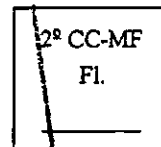
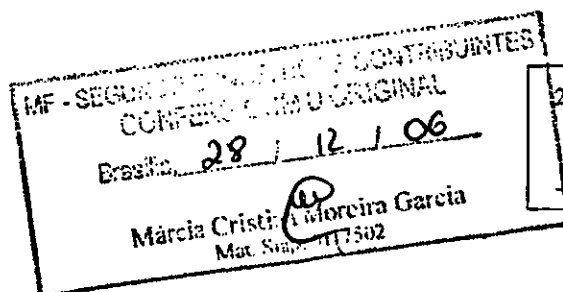
Semestralidade - Discorreu sobre a hipótese de incidência, o critério temporal e a base de cálculo na LC nº 7, de 1970, concluindo que o a norma legal instituidora do PIS elegeu nitidamente como hipótese de incidência o faturamento e como base impositiva o valor deste no sexto mês anterior. Esta base de cálculo não pode ser modificada por interpretação, somente por lei complementar. Não existe qualquer legislação posterior que tenha modificado a base de cálculo do tributo escolhida pelo legislador complementar. Além disso, os Decretos-leis 2.445 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo STF e perderam a eficácia quando da resolução 49/95 do Senado Federal. Logo, todos os contribuintes deverão recalcular as contribuições que pagaram de outubro de 1988 a setembro de 1995 com base na sistemática da LC 07/70, ou seja, alíquota de 0,75% aplicada sobre o faturamento do sexto mês anterior.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13888.001927/99-11
Recurso nº : 127.116
Acórdão nº : 201-79.343



Princípio da Moralidade Administrativa - O Despacho Decisório tentou modificar um entendimento que já vinha sendo adotado pacificamente pela Delegacia de Julgamento de Campinas de que o prazo decadencial é de cinco anos contados da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição. Com isso foi desrespeitado o princípio da segurança jurídica e o princípio da moralidade.

A legitimidade do crédito - ressaltou que o crédito é legítimo pois a impetrante encontrava-se sujeita à cobrança de PIS pelos decretos-lei considerados inconstitucionais e recolheu os tributos a maior conforme comprovado nos autos pelos Darfs e laudo técnico.

Pedidos - requereu a reforma total do Despacho Decisório, que sejam aceitos os cálculos apresentados e a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes neste processo nos termos do art. 151, III do CTN."

A referida decisão foi mantida pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, sob os auspícios de que o direito de pleitear a restituição/compensação de tributo ou contribuição desaparece com 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário, além de afastar a semestralidade.

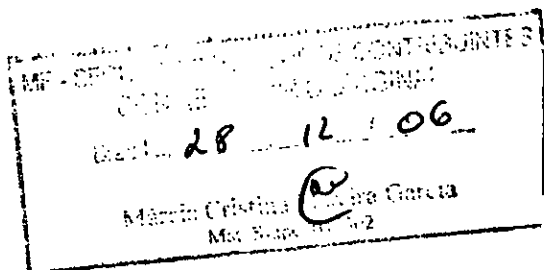
Irresignada, a contribuinte interessada interpôs o presente recurso, no qual repisa seus argumentos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13888.001927/99-11
Recurso nº : 127.116
Acórdão nº : 201-79.343



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Inicialmente cumpre analisar a questão do prazo de prescrição do direito de a contribuinte solicitar a restituição e/ou compensação de valores pagos indevidamente a título da contribuição para o PIS.

Após o pronunciamento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tenho me posicionado neste Conselho de Contribuintes no sentido de que o direito de compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente pelos contribuintes, quando se tratar de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não havendo homologação expressa pela autoridade, extingue-se após o decurso do prazo de cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da data da homologação tácita do lançamento (CTN, art.150, § 4º).

Nesse sentido vale transcrever recente aresto da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça¹⁻², firmando seu entendimento acerca da questão, órgão ao qual compete a última palavra sobre a matéria em discussão. Confira-se:

"Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005. INÍCIO DA VIGÊNCIA SOMENTE APÓS 120 DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA MESMA LEI.

Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

O disposto no artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 09 de fevereiro de 2005 é inaplicável, uma vez que ainda não iniciada a sua vigência, a qual somente terá início após 120 dias contados da publicação, a teor do artigo 4º da mesma lei.

Agravo regimental não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira. Ausente,

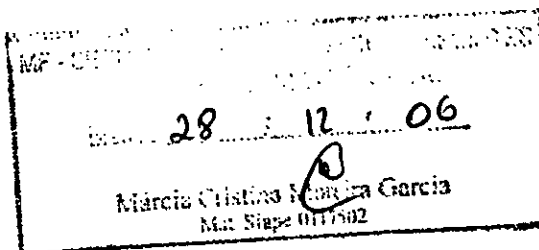
¹ AGA653771/SP; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2005/0009539-6, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; Segunda Turma 5/5/2005; DJ 13/6/2005 p. 255;

² EREsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado – cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203, de 22 a 26 de março de 2004.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13888.001927/99-11
Recurso nº : 127.116
Acórdão nº : 201-79.343



2ª CC-MF
Fl.

justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha."

Comungo de entendimento consolidado pela Colenda Corte Superior de que o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, é inaplicável aos fatos geradores que antecederam a sua vigência, a qual somente teve início após 120 dias contados da publicação, a teor do art. 4º insculpido na indigitada norma legal.

De outra banda, contudo, esta Câmara tem se posicionado no sentido de que o prazo prescricional deve ser contado da Resolução do Senado que suspendeu os indigitados decretos-leis, sistemática que afasta definitivamente qualquer sombra de prescrição no presente caso, uma vez que o pedido restou protocolizado em 30 de novembro de 1999. Assim, ressaltando meu ponto de vista, segundo esse entendimento, a pretensão da contribuinte não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência se considerado que o prazo de prescrição se iniciou a partir da publicação da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, em 10 de outubro de 1995.

Posto isso, quanto ao mérito, entendo que não se pode olvidar que consoante entendimento do STF e da própria Administração Tributária, até o fato gerador de fevereiro de 1996, inclusive, a lei impositiva a ser utilizada na exação do PIS é a Lei Complementar nº 7/70.

Assim, como nestes autos os períodos em questão reportam-se a fatos geradores ocorridos antes de fevereiro de 1996, impõe-se a observância estrita da forma de cálculo do PIS ditada pela LC nº 7/70.

Não é demais lembrar os ensinamentos do Professor Paulo de Barros Carvalho, citado em acórdão desta Primeira Câmara do deste Conselho de Contribuintes, cuja relatoria coube ao preclaro Conselheiro Jorge Freire³, oportunidade na qual concluiu que a base de cálculo do PIS, até 28 de fevereiro de 1996, era, de fato, o faturamento do sexto mês anterior ao do fato jurídico tributário, sem aplicação de qualquer índice de correção monetária, nos termos do art. 6º, *caput*, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, *verbis*:

"Trata-se de ficção jurídica construída pelo legislador complementar, no exercício de sua competência impositiva, mas que não afronta os princípios constitucionais que tolhem a iniciativa legislativa, pois o factum colhido pelos enunciados da base de cálculo coincide com a porção recolhida pelas proposições da hipótese tributária, de sorte que a base imponível confirma o suposto normativo, mantendo a integridade lógico-semântica da regra-matriz de incidência."

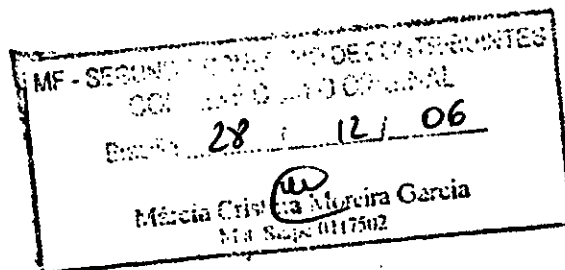
Estreme de dúvidas, portanto, que para os fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1996 (conforme dispõe a IN SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, no parágrafo único do art. 1º, com base no decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA), quando o PIS era calculado com base na Lei Complementar nº 7/70, é de ser dado provimento ao recurso para que sejam apurados os créditos da contribuinte segundo a sistemática que considera como base de cálculo da contribuição o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, dentro dos prazos de recolhimento estipulados pela legislação de regência no momento da ocorrência da hipótese de incidência.

³ Acórdão nº 201-77.341.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13888.001927/99-11
Recurso nº : 127.116
Acórdão nº : 201-79.343



2º CC-MF
Fl.

Em face do exposto, reconhecendo que não se verificou a prescrição de que trata o acórdão vergastado pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, dou provimento ao recurso para determinar que seja apurada a existência, ou não, dos créditos alegados pela contribuinte, estes decorrentes dos recolhimentos havidos com base nos indigitados Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, segundo fixado pela Lei Complementar nº 7/70, ou seja, na alíquota de 0,75% aplicada sob o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, até a data do respectivo vencimento, autorizando, desta feita, caso comprovada a procedência dos créditos nos indigitados termos, a homologação da compensação dos valores devidamente atualizados.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2006.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO